

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 324
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO AGRONEGÓCIO -
ABAG
ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
AM. CURIAE. : CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS -
CEBRASSE

DECISÃO:

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela Associação Brasileira do Agronegócio - ABAG, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do conjunto de decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho, que, segundo alega, importaria, na prática, na vedação absoluta e/ou em insuportável insegurança na contratação de serviços terceirizados, em violação aos princípios da legalidade, da livre iniciativa, da livre concorrência e do valor social do trabalho, dentre outros.

2. As seguintes entidades requereram ingresso no feito, como *amici curiae*: i) Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, ii) Central Brasileira do Setor de Serviços - CEBRASSE, iii) Associação Brasileira de Telesserviços – ABT[1], iv) Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, v) Confederação Nacional de Serviços, vi) Sindicato dos Empregados em Empresas Prestadoras de Serviço a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São

ADPF 324 / DF

Paulo - SINDEEPRES, vii) Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação - BRASSCOM, viii) Central Única dos Trabalhadores - CUT, Força Sindical - FS, Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB e Nova Central Sindical dos Trabalhadores - NCST (por meio de petição conjunta), ix) Confederação Nacional da Indústria - CNI, e x) Associação Brasileira de Supermercados – ABRAS.

3. A admissão de entidades a tal título tem por objetivo pluralizar o debate e possibilitar a coleta de subsídios e de informações relevantes para a decisão do Supremo Tribunal Federal. Deve se pautar, por isso, i) pela representatividade dos requerentes, ii) pela potencial relevância da sua participação, tendo em vista a sua capacidade de tratar do assunto de forma ampla e sob os mais variados aspectos, bem como iii) pelo respeito à paridade de armas, ante a importância de instaurar o debate entre entidades com entendimentos distintos acerca de como o caso deve ser decidido. Deve-se, por outro lado, iv) evitar que o ingresso excessivo de intervenientes no processo comprometa seu bom andamento.

4. Observadas tais diretrizes, qualificam-se para figurar neste processo, como *amici curiae*, as seguintes entidades, que sinalizaram serem favoráveis à *procedência* do pedido veiculado nesta ação: i) Confederação Nacional da Indústria - CNI, entidade sindical de terceiro grau representativa dos mais diversos agentes econômicos que atuam no setor industrial e que recorrem à mão de obra terceirizada; ii) Central Brasileira do Setor de Serviços - CEBRASSE, associação nacional representativa de entidades que atuam no setor de serviços, destinada a articular a união de tais entidades representativas e a lutar pelos direitos e interesses de todos os seus segmentos; iii) Confederação Nacional de Serviços, confederação representativa do setor de serviços; e iv) Associação Brasileira de Telesserviços - ABT, entidade que reúne empresas fornecedoras de equipamentos e prestadoras de telesserviços e respectivas associações representativas^{[1][1]}, cujos arrazoados abordam aspectos diversificados sobre a terceirização, que merecem

ADPF 324 / DF

enfrentamento.

5. Qualifica-se para ingressar no feito, ainda, v) o Sindicato dos Empregados em Empresas Prestadoras de Serviço a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo - SINDEEPRES, por se tratar de entidade representativa da classe profissional dos trabalhadores terceirizados e temporários na área de prestação de serviços, diretamente impactada pela decisão proferida nesta ação.

6. Por fim, qualificam-se para participar no feito, como *amici curiae*, todas as entidades que anteciparam manifestação pela *improcedência* da ação, a saber: vi) a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, e, por petição conjunta, vii) a Central Única dos Trabalhadores - CUT, a Força Sindical - FS, a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB e a Nova Central Sindical dos Trabalhadores - NCST, tendo em vista a indiscutível representatividade de tais entidades na defesa dos interesses dos trabalhadores em geral e/ou dos respectivos sindicatos.

7. Quanto às demais associações e confederações que postularam seu ingresso no feito, constatou-se serem menos abrangentes em sua representação, razão pela qual não foram admitidas. Isto sem prejuízo, todavia, de que os argumentos apresentados em peças escritas sejam levados em conta na construção argumentativa da decisão.

8. Pelo exposto, **admito no feito, como *amici curiae***: i) a Confederação Nacional da Indústria - CNI, ii) a Central Brasileira do Setor de Serviços - CEBRASSE, iii) a Confederação Nacional de Serviços, iv) a Associação Brasileira de Telesserviços - ABT, v) o Sindicato dos Empregados em Empresas Prestadoras de Serviço a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo - SINDEEPRES, vi) a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT e, conjuntamente, vii) a Central Única dos Trabalhadores - CUT, a Força Sindical - FS, a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB

ADPF 324 / DF

e a Nova Central Sindical dos Trabalhadores - NCST. Inadmito os demais requerentes.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento. Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2016.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

Notas:

[1] Segundo informações prestadas pela ABT, o setor de telesserviços é responsável por parcela relevante do produto interno bruto e da geração de empregos e renda em regiões menos desenvolvidas do país, sendo, por conseguinte, de substancial relevância para a economia brasileira. Confira-se: “Enquanto o PIB cresceu 0,9%, em termos reais, em 2012, o setor se expandiu em mais de 13%. Além disso, o número de empregados no setor cresceu fortemente, ultrapassando a média do mercado de trabalho, em particular nas regiões Norte e Nordeste, onde o número de empregados do setor aumentou em 166% entre 2006 e 2012, enquanto o mercado de trabalho como um todo se expandiu em 41%” (doc. 83).